

**CÂMARA MUNICIPAL DE**  
**ANTONIO OLINTO - PR**  
**PARECER JURÍDICO**

**1. - RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei 10/2026 de autoria do Excelentíssimo Senhor Chefe do Poder Executivo, que:

*“Abre no Orçamento do Município crédito suplementar especial, em favor da Secretaria Municipal de Saúde para reforço de dotação constante da Lei Orçamentária vigente.”*

Na forma do artigo 217 do Regimento Interno da Câmara Municipal, a propositura foi encaminhada a esta Procuradoria e Consultoria Jurídica, pelo Excelentíssimo Sr. Presidente, para emissão de parecer a respeito da legalidade (aspectos formais e materiais) e quanto a aptidão para deliberação da propositura por esta casa de leis.

É o relatório do necessário.

**2. - FUNDAMENTAÇÃO**

O presente PL tem o objetivo de abrir no orçamento vigente crédito adicional especial no valor de R\$ 48.046,04, conforme especificado no artigo 1º do projeto, para fazer frente as despesas da Secretaria de Saúde em função de superávit financeiro, conforme consta do artigo 2º do projeto.

Na mensagem, o Executivo justifica que a pretensa abertura de crédito adicional objetiva *“aquisição de equipamentos para a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE)”*.

Isto posto, passo a análise dos pressupostos constitucionais e legais.

Segundo o artigo 50, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Antonio Olinto, aplica-se a legislação financeira e orçamentária o disposto no art. 167 da Constituição Federal, pelo que é vedada a abertura de crédito suplementar ou especial sem a prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

Assim, resta cumprido o requisito preliminar de envio a Câmara Municipal para deliberação acerca da proposta de abertura de crédito adicional especial para realização de despesas com a aquisição de equipamentos para a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE).

Outrossim, nos termos do artigo 40 da Lei 4320/64, são créditos adicionais as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei do orçamento, que se dividem, segundo o artigo 41 do mesmo diploma legal, em:



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
ANTONIO OLINTO - PR**

*"I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;*

**II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;**

*III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública." (grifo nosso)*

Os créditos suplementares e especiais são autorizados por lei e abertos por decreto do executivo. Nos termos do artigo 43, III, da lei 4320/64, a autorização para abertura dos créditos depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa, senão vejamos:

*"Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.*

*§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:*

**I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;**

*II - os provenientes de excesso de arrecadação;*

*III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;" (grifo nosso)*

Analisando o projeto, denota-se que o crédito será aberto por superávit financeiro, conforme consta do artigo 43, §1º, inciso I da lei de normas gerais em direito financeiro.

Nestes termos, opina-se pela constitucionalidade e legalidade do PL em tela.

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final deve se ater a necessidade de correção de aparente erro material na ementa do PL que se refere a abertura de crédito suplementar, enquanto a redação do PL em tela descreve a necessidade de abertura de crédito especial.

### **3. - CONCLUSÃO**



## **CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO - PR**

Nos termos da fundamentação retro, esta Procuradoria opina pela legalidade do PL nº 10/2026 de autoria do Poder Executivo, não havendo óbice para o seu prosseguimento.

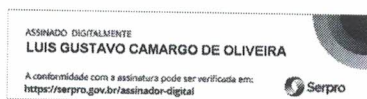
O projeto em questão deve ser apreciado pela Comissão de Finanças, Orçamento e Contas do Município (artigos 100 do RI), que deverá examinar e emitir parecer.

Deve ainda haver manifestação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final à respeito dos aspectos constitucionais e legais e bem como após a apreciação, analisar os aspectos lógicos e gramaticais, na forma do artigo 99 do Regimento Interno da Câmara.

Para aprovação, de acordo com o artigo 240 do RI, o projeto deverá contar com o voto favorável da maioria dos votos, estando presente a maioria simples dos membros da Câmara.

Por fim, é importante destacar, que o mérito da matéria constante do projeto deve ser apreciado de forma detalhada pelos Edis, os quais têm legitimidade para elaborar as emendas que entenderem necessárias, respeitada a Constituição Federal, a Lei Complementar nº 101/2000, a Lei nº 4320/64, a Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno.

É o parecer que coloco à apreciação.



Antonio Olinto, 10 de abril de 2026.

Luis Gustavo Camargo de Oliveira  
Advogado